



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.591 - AM (2012/0042270-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ BOSCO GOMES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTRANET - CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO - OBSTÁCULO JUDICIAL - CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Conforme posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos Tribunais, embora não possuam caráter oficial, dão ensejo a pedido de devolução de prazo com base em erros ou omissões que constituam justa causa, nos termos do art. 183, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Processual Civil. Precedente: REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.591 - AM (2012/0042270-5)

AGRAVANTE : JOSÉ BOSCO GOMES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CHAGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por JOSÉ BOSCO GOMES DOS ANJOS E OUTROS, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 270-273, da lavra deste signatário, a qual negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que os insurgentes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpuseram recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 121, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA SAJ/INTRANET. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. OBSTACULIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. As informações prestadas via internet, oriunda do Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, têm natureza meramente informativa, sem caráter oficial. Havendo obstáculo que impediu o acesso aos autos da execução pelo agravante, resta configurado a justa causa que autoriza a devolução do prazo para contestação. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 156-162, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 166-171, e-STJ), os insurgentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código Processo Civil, porque o acórdão teria partido de premissa errada e dos arts. 37 e 183 do CPC, ante a inexistência de justa causa apta a possibilitar a devolução do prazo para contestação.

Sem contrarrazões e, após decisão de admissão do recurso especial (fls. 248-251, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 270-273, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 283/STF, porque inatacado o fundamento do acórdão do Tribunal *a quo* segundo o qual uma falha no sistema de informação do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem impediu que a advogada da ré tivesse acesso aos autos para elaborar a contestação, direito esse assegurado pelo Estatuto da OAB, ainda que não tivesse procuração nos autos, nos termos do art. 7º, XIII, do Estatuto da OAB, e ainda que não aplicável o óbice anterior, por incidência da Súmula 7 do STJ, pois a revisão das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da inacessibilidade dos autos à parte ré com a restituição do prazo para contestação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Os recorrentes opuseram embargos declaratórios (fls. 276-281), aduzindo, em suma, a necessidade de dar provimento ao recurso especial pela violação do art. 535 do CPC, pois a omissão ali apontada referir-se-ia exatamente à impugnação do fundamento do acórdão do Tribunal *a quo*, o que afastaria a incidência da Súmula 283/STF, pois a advogada não teria sido impedida de ter vistas dos autos no balcão. Outrossim, ainda, omissão quanto à interpretação do art. 183 do CPC, pois a advogada, ainda não possuía procuração nos autos, quando esteve na secretaria daquela Corte.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 285-286), sob o fundamento de não haver qualquer omissão no *decisum* embargado, asseverando, cuidar-se de mera irresignação da parte quanto à solução adotada.

Irresignados, os ora insurgentes apresentam, tempestivamente, agravo regimental (fls. 289-299, e-STJ), repisando a tese anteriormente aduzida acerca da inexistência de justa causa apta a possibilitar a devolução do prazo para contestação.

Ao final, defende a reconsideração da decisão agravada, para conhecer e acolher os pedidos formulados na insurgência especial.

Impugnação às fls. 302-310, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.591 - AM (2012/0042270-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTRANET - CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO - OBSTÁCULO JUDICIAL - CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Conforme posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos Tribunais, embora não possuam caráter oficial, dão ensejo a pedido de devolução de prazo com base em erros ou omissões que constituam justa causa, nos termos do art. 183, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Processual Civil. Precedente: REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmando com a nova exegese consolidada pela Corte Especial, no sentido de que as informações prestadas via sítio eletrônico, disponibilizados pela intranet, têm natureza meramente informativa, sem caráter oficial. Assim, havendo obstáculo que impediu o acesso aos autos pela parte, resta configurada a justa causa que autoriza a devolução do prazo.

Eis a ementa do julgado proferido na Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL. SITE ELETRÔNICO. JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NATUREZA NÃO-OFICIAL.

CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. OBSTÁCULO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. REABERTURA DE PRAZO. ART. 183, CAPUT, § 1º e 2º, DO CPC.

1. Nos termos do posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais, embora não possuam caráter oficial, dão ensejo a pedido de devolução de prazo com base em erros ou omissões que constituam justa causa, nos termos do art. 183, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Processual Civil. Precedente: REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1476069/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SÍTIO DO TRIBUNAL. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO.

Segundo a nova orientação desta Corte, *"ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal."* (REsp 1.324.432/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10.5.2013).

Recurso especial provido.

(REsp 1438529/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DATA DE INTIMAÇÃO DIVULGADA PELA INTERNET EM DIVERGÊNCIA COM A DATA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA PRÁTICA POSTERIOR DO ATO PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, reconsiderando posicionamento outrora adotado, firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.324.432/SC (Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe de 10/5/2013), de que as informações sobre o "andamento processual" emanam de fonte oficial, não podendo servir de meio para confundir/punir as partes, levando-as a comportamentos equivocados e prejudiciais a seus interesses formais e materiais, conduzindo-as à perda de oportunidades processuais preclusivas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1361859/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/4/2014)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0042270-5 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.591 / AM

Números Origem: 0211781642011804001 20110024987 20110024987000100 20110024987000200
2490065520108040001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ BOSCO GOMES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CHAGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ BOSCO GOMES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CHAGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.